



2024/3124

13.12.2024

DECISÃO (UE) 2024/3124 DO CONSELHO

de 5 de dezembro de 2024

que autoriza a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, a revisão do Protocolo de 1999 da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância de 1979, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (a «Convenção») ⁽¹⁾, que foi assinada em 1979 e entrou em vigor em 1983, estabelece princípios de cooperação internacional para combater a poluição atmosférica. A União e todos os seus Estados-Membros são partes na Convenção.
- (2) A União Europeia é Parte no Protocolo de 1999 da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância de 1979, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (o «Protocolo de Gotemburgo»), na sequência da adesão da Comunidade Europeia ao referido protocolo, nos termos da Decisão 2003/507/CE do Conselho ⁽²⁾. O Protocolo de Gotemburgo foi alterado em 2012, e o Conselho, através da Decisão (UE) 2017/1757 ⁽³⁾, autorizou a aceitação das alterações de 2012.
- (3) Os compromissos nacionais de redução das emissões incluídos no Protocolo de Gotemburgo são transpostos para o direito da União pela Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (4) O órgão executivo da Convenção lançou um processo de revisão do Protocolo de Gotemburgo na sua 43.ª sessão, em dezembro de 2023 ⁽⁵⁾. Assim sendo, as negociações sobre as alterações ao Protocolo de Gotemburgo deverão ter início na 44.ª sessão do órgão executivo, que decorrerá de 9 a 12 de dezembro de 2024.
- (5) A União, no que diz respeito a matérias da sua competência, deverá participar nas negociações sobre a revisão do Protocolo de Gotemburgo.
- (6) As posições dos Estados-Membros deverão ser devidamente tidas em conta durante as negociações sobre a revisão do Protocolo de Gotemburgo. Para o efeito, a Comissão deverá informar e consultar periodicamente o Grupo das Questões Ambientais Internacionais do Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, no que diz respeito a matérias da competência da União, a revisão do Protocolo de 1999 da Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (o «Protocolo de Gotemburgo»).

⁽¹⁾ Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 13).

⁽²⁾ Decisão 2003/507/CE do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo da Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico (JO L 179 de 17.7.2003, p. 1).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2017/1757 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à aceitação, em nome da União Europeia, de uma Alteração do Protocolo de 1999 da Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico (JO L 248 de 27.9.2017, p. 3).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão 2023/5 do Órgão Executivo da Convenção (ECE/EB.AIR/154) que lança um processo de revisão do Protocolo relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico, com a redação que lhe foi dada em 2012, para dar resposta às outras conclusões do exame do protocolo – Genebra, 11 a 14 de dezembro de 2023.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo das Questões Ambientais Internacionais do Conselho, que é, pela presente, designado comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do Tratado.

A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar estreitamente ao longo do processo de negociação, por forma a assegurar a unidade da representação internacional da União.

Artigo 4.º

O Conselho pode rever o conteúdo das diretrizes de negociação caso a situação tenha uma evolução significativa em 2025 e 2026, em especial se o nível de ambição das negociações for além do direito da União aplicável, e, em todo o caso, após a 46.ª sessão do órgão executivo referido no artigo 10.º da Convenção, se a revisão do Protocolo de Gotemburgo não tiver sido concluída até ao final dessa 46.ª sessão.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

NAGY B.